



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010787-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JANAINA APARECIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado WGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA - SPE 03 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44182

AGRV.N° : 2010787-83.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGVTE. : JANAINA APARECIDA OLIVEIRA

AGVDO. : WQR CONSTRUTORA E INCORPORADORA – SPE 03 LTDA.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Extremoz/RN, com base em cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. A agravante, residente em Guarulhos/SP, alega abusividade da cláusula por dificultar o acesso à justiça, devido à distância de mais de 1300 km de seu domicílio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de eleição de foro prevalece sobre o direito do consumidor de ajuizar a ação em seu domicílio, conforme o art. 101, I, do CDC.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de eleição de foro que dificulta a defesa do consumidor é considerada abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

4. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para reconhecer a competência da Comarca de Guarulhos/SP. Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro não prevalece sobre o direito do consumidor de ajuizar a ação em seu domicílio.

Legislação Citada:

CDC, art. 101, I; CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.130.171/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/9/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.840/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/6/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que acolheu preliminar e reconheceu a incompetência de foro, determinando a remessa dos autos do processo para uma das varas da Comarca de Extremoz/RN.

Sustenta que a relação é de consumo, sendo que a agravante tem o direito de propor a ação no foro de seu domicílio, conforme artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que há abusividade na cláusula de eleição de foro no contrato de adesão por dificultar o seu acesso à justiça, ao obrigá-la a manejar a defesa de seus interesses em comarca distante mais de 1300km daquela de seu domicílio, pois "teria que arcar com custos elevados e deslocamento, se houver designação de audiência presencial" (fls. 08).

Pretende, por fim, a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a competência territorial da Comarca de Guarulhos/SP.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, por força da existência de evidente relação de consumo.

No caso, a autora ajuizou na comarca de Guarulhos, seu domicílio, "ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral, alegando que foi induzida a celebrar contrato de compra de fração imobiliária com a Agravada sob insistente abordagem comercial" (fls. 03).

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a aplicação do art. 101, I, do CDC para as ações individuais é faculdade processual conferida ao consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos em juízo. Com amparo no art. 101, I, do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, ou, por outro lado, com fundamento no art. 90 do CDC, preferir a aplicação subsidiária do art. 53 do CPC e propor a demanda no foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, do local do cumprimento da obrigação, do lugar do ato ou fato ou no foro de eleição (quando houver)” (REsp n. 2.130.171/SE, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024).

A matéria em exame, portanto, deve ser analisada à luz dos princípios e regras previstos no Código de Defesa do Consumidor, que consideram abusiva cláusula de eleição de foro que dificulte a defesa do consumidor (CDC, art. 51).

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido da empresa agravada para que seja adotado o foro de eleição pactuado no contrato celebrado entre as partes, com potencial lesivo à consumidora, em razão de eventual deslocamento para comarca com distância superior a 1.300 km aquela de seu domicílio.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.840/SE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Porto Seguro - BA, com base em cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda de unidade autônoma. Os autores, residentes em São Paulo, alegam impossibilidade de pagamento das parcelas devido à mudança em suas situações econômicas e invocam o Código de Defesa do Consumidor para manter o foro de seu domicílio. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de eleição de foro prevalece sobre o direito do consumidor de ajuizar a ação em seu domicílio, conforme o art. 101, I, do CDC. III. Razões de Decidir. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite o agravo de instrumento em decisões interlocutórias sobre competência, mesmo que não listadas no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.015 do CPC/2015. 4. A competência territorial em relações consumeristas é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro mais conveniente para sua defesa. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator. Tese de julgamento: 1. A competência territorial em relações consumeristas é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro de seu domicílio. 2. A cláusula de eleição de foro não prevalece sobre o direito do consumidor de ajuizar a ação em seu domicílio. Legislação Citada: CDC, art. 101, I; CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1800020/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03.09.2019; STJ, AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 14.04.2015. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273683-18.2024.8.26.0000; Relator (a): **Alcides Leopoldo**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ADESÃO – FORO DE ELEIÇÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. – Contrato de adesão – Cláusula de eleição de foro – Facultatividade – Não demonstração – Hipossuficiência probatória e dificuldade de acesso à justiça – Reconhecimento – Acolhimento de exceção de incompetência e remessa dos autos ao foro da sede da pessoa jurídica requerida – Correção – Inteligência dos arts.101, I, do Código de Defesa do Consumidor e 53, inc. III, "a" e 63, "caput" e §§ 3º e 4º, todos do CPC – Precedentes: – Em contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro que acarreta hipossuficiência probatória e dificuldade de acesso à justiça pode ter sua nulidade reconhecida e acolhida exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos ao foro da sede da pessoa jurídica, como se depreende dos arts. 53, inc. III, "a" e 63, "caput" e §§ 3º e 4º, todos do CPC e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007194-17.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Compra e venda de veículo. Vício oculto. Acolhimento de preliminar de incompetência territorial. Foro eleito em contrato. INCONFORMISMO DO AUTOR ACOLHIDO. Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Faculdade na escolha do foro. Inteligência dos artigos 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e 63 § 1º, do Código de Processo Civil. Garantia da efetiva reparação de danos e da facilitação da defesa de seus direitos. Artigo 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257572-56.2024.8.26.0000; Relator (a): **Dario Gayoso**; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a redistribuição do feito ao juízo de Paraipaba/CE. Inconformismo do autor. Cabimento. Compra e venda de bem móvel. Multipropriedade. Contrato de adesão. Relação de consumo caracterizada. Incidência da Súmula 77 do TJSP. Necessidade de se conferir proteção ao consumidor, consistente na facilitação de sua atuação em juízo (art. 6º, VIII, do CDC). Nulidade da cláusula de eleição de foro, que dificulta sobremaneira a defesa do contratante. Precedentes do STJ e do TJSP. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2223353-17.2024.8.26.0000; Relator (a): **Cristina Di Giaimo Caboclo**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, verifica-se que a inclusão da cláusula de eleição de foro, no contrato de adesão, resulta em sacrifício desproporcional à parte aderente, economicamente mais fraca, impossibilitando ou dificultando sobremaneira o seu acesso à Justiça.

A cláusula se mostra abusiva, colidindo com dispositivos protetivos do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa ordem de ideias, para a proteção da consumidora e para a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, a abusividade da cláusula deve ser reconhecida, impondo-se a reforma da decisão agravada para rejeitar a preliminar de incompetência.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para reformar a decisão agravada e reconhecer a competência da Comarca de Guarulhos.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora